187-1 15

19\_\_\_\_

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

# RIBUNAL

PLENC

TRIBUNAL PLENO

20 VOLUME

Relator, o Senhor Ministro

# RANOR BARBOSA

# RECURSO ORDINÁRIO

27/05/88 DISSIDIO COLETI

RECORRENTE_	UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBOCO
A 3 3-	DR. DIOVAL SPENCER HOLANDA BARROS - FLS. 35
Advogado RECORRIDO	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
	DR. MORSE S.P. DE LYRA NETO - FLS. 03

PRHEESSO

TOT

RO - 00802 / 87 . 1

RECURSO GROINARIO

Capa pl processo Recurso Ordinário TST-1.1.170



#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO RECIFE

#### CERTIDÃO

Certifico que pelo Of.TRT.SPA.nº 71/87, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

> Recife, 12 MAI 1987 Chefe do Setor de Publicações de Acordãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA FROC. TRT. Nº DC-06/87

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 20 MAI 1987

Recife, 20 MAI 1987

Chefe do Setor de Publicações de Acordãos

# JUNTADA

Nesta data, feco juntada a estes autos dos

embargos declaratórios que se ses sem

Recife, 25 de mais de

Diretora do Serviço da Processos







# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.º REGIÃO

NES'SA

PROC. TRT ED- 100/87

Assunto EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERMAMBUCO

ADVOGADOS: Dioval Spencer Holanda Barros

EMBARGADO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE

PERNALIBUCO.

# AUTUAÇÃO

Aos 22 dias do mês de <u>Maio</u>
de 19 87 nesta cleade de <u>Reclife</u>,
autuo 28 Embargos Declaratórios.

Diretora do Servico de Cadastramento Processual shulls.

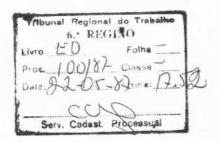
T. R. T. - Mod. 05



201

Exm<sup>Q</sup>. Sr. Dr. Juiz Relator do DISSÍDIO COLETIVO - Proc. DC-TRT-Ac 06/87-T.P. -, DD. Dr. HÉLIO COUTINHO FILHO.

Proc. DC-TRT-Ac.06/87-T.P.



A <u>UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO</u>, ja qualificada, por seus advogados <u>infra</u> assinados, nos autos do <u>DISSÍDIO COLETI VO</u> (Proc. DC-TRT-Ac. 06/87-T.P.), em que figura como Suscitante o <u>SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO</u>, com fulcro no art. 535, I e II, do CPC, aplicavel subsidiariamente ao processo trabalhista (art.769,CLT), e na guarda do prazo legal (5 dias-art. 536,CPC), vem opor, como opõe,

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. acordão de fls., pub. no DJ de 20.05.87, deduzindo, para tanto, as razões de facto e de jure a seguir expostas:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

- 1. 0 v. acordão embargado foi publicado no DJ de 20.05.87 (4a. feira), pelo que o quinquidio legal (art.536,CPC) se expira em 25.05.87 (2a.feira), iniciada que foi a sua contagem em 21 do corrente (5a. feira).
- 2. Daí, opostos os presentes Embargos nesta data, são eles TEMPESTIVOS e determinam a suspensão do prazo recursal,  $\underline{ex}$   $\underline{vi}$  do art. 538 do CPC.

#### II - DO CABIMENTO

1. Ā Contestação, a Suscitada argüiu, <u>no mérito</u>, "A aprovação de Pauta diversa da discutida" na AGE do Susci Rug do Principe, 526 - Telefone: PA(B)X (081) 231-7233 - Recife - PE -1-





tante.

- Ocorre, porem, que essa C. Corte não se pronunciou, da ta venia, sobre a aludida questão, configurando uma omissão e rendendo ensejo aos presentes Embargos, com supedâneo ' no inciso II do art. 535 da lei processual civil.
- 3. Outrossim, a "Clausula 4a. Da Irredutibilidade Salarial", como estabelecida, enseja, permissa venia, alquns esclarecimentos:
- a) o <u>caput</u> menciona "término do semestre seguinte", mas não esclarece que se trata de semestre do ano calendário ou civil (1/1 a 31/12), podendo dar margem à dúvida, sendo certo, ainda, que não ficaram claras as exclusões de Cursos Especiais ou de Férias em graduação, além de substituições eventuais de professores (v.g. por licença) e de Turmas Extras, nem tampou co a figura da redução de carga horária a pedido do professor, pois todos esses eventos, pela sua própria natureza, têm cará ter especial e extraordinário, não se compreendendo no conceito da carga horária normal e regular; e,
- b) o paragrafo único consigna "a mesma carga-horária por prazo igual a 02 (dois) anos", porém não deixa claro que se refere a tempo de serviço efetivo, regular e contínuo, podendo render ensejo à duvida, sendo certo, ainda, que não ficaram expressas as exclusões retromencionadas (item "a").
- 4. Demais disso, a "Cláusula 5a. Das Aulas Brancas", en seja, também, esclarecimentos, pois não foi dado o con ce ito de "aulas brancas", com os seus característicos estruturais indispensáveis, podendo dar margem a interpretações diversas, v.g. aulas não dadas mas remuneradas; trabalho extra ou nomal destacado e qual ou quais; etc.
- 5. Ao depois, a "Clausula 6a. Das Janelas", como expressa, igualmente requer esclarecimentos, a consideração de que:
- a) não foi dado o conceito de "Janelas", com os seus elementos es truturais indispensáveis, inclusive no plano temporal (turnos, horários etc); e,
- b) não foram determinadas as especificidades da Suscitada quanto à distribuição de horário, pois a cláusula manda observar as di

AMBUCO -3s na determinação

tas "de cada IES", permitindo, assim, d $\tilde{u}$ vidas na determinaç $\tilde{a}$ o dessas especificidades.

De resto, a "Clausula 16a. - Do Plano de Carreira", co mo estabelecida, reclama esclarecimentos, de vez que não ficou expresso que as atividades da Comissão serão desenvolvidas em horário não coincidente com o de aulas dos seus integrantes e sem remuneração, tendo em vista que já existe um Plano e que qualquer sugestão pode ser apresentada por qualquer interessado, independentemente de Comissão, e será sempre condicio nada à aprovação do Conselho Superior da Suscitada, como, aliás, é reconhecido no parágrafo 2º da aludida cláusula, sendo certo, ainda, que não foi, objetivamente, apresentado pelo Suscitante 'qualquer ponto específico sujeito à modificação e o pedido se di rigiu à elaboração de um Plano, em desacordo, assim, com a realidade existente e com o que, a final, foi fixado no julgado.

#### III - A CONCLUSÃO

7. <u>EX POSITIS</u>, requer a Embargante a V.Exa. que se digne conhecer e dar provimento aos presentes embargos, a fim de, <u>permissa venia</u>, se manifestar sobre os pontos omissos ou duvidosos retro indicados, esclarecendo-os nos termos da lei e sub metendo-os, em seguida, a lúcida e sabia apreciação dos demais doutos e ilustres membros dessa C.Corte.

São os termos em que, J. esta aos autos, a Embargante pede, pois, a V.Exa. e

E. DEFERIMENTO

RECIFE(PE), 22 de maio de 1987.

Dioval Spencer Holanda Barros - Advogado OAB-PE 4343 - CPF(MF) 001.790.434-04

Valdete Hollanda Soares Rosa - Advogada QAB-PE 6363 - CPF(MF)265.844.174-68

# CONCLUSAO

HESTA DATA, FACO ESTES AUTOS CONCLUSOS

Blacora de Sarvico do Processos

VISTO, à Secretaria.

Juiz Hélio Coutinho Filho





# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO RECIFE

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ......ED=1.0Ω./87

CERTIFICO que, em sessãoordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Fr.ancisco . F.austo ,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Hélio. Cout.inho (Relator), Thereza Lafayette Bitu (Rev.i
sora), Ana Schuler, Clóvis Correa, Fernando Cabral, Irene Queiroz, Gil
van Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Gilberto Guei - ros, Benedito Arcanjo, Thereza Lapa Joezil Barros e Valmir Lima, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos e rejeitá-
los por nada haver a declarar.

Certifico e dou fé.

Sata das sessões, 48. de .05... de ..87...

Secretário do Tribunal -P1eno

TRT - Mod. 10

CONCLUSÃO

NECTA DA FACO DE JOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

NO EL ALT PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

SOCIETAS SONO USOS

SOCIETAS SONO USOS

TRA PACO DE JOS AUTOS SONO USOS

SOCIETAS SONO

Devolvidos, nesta data, à Secretaria d\_, com o acórdão devidamente datilografado.

Recije, 01 / 06 /87

Gas Juiz Harie Lo Lighto Filho



# PODER OF ABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — EL REGIÃO

#### RECEBIMENTO

Recebidos nesta data.

Re. 04 JUN 1987

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 04 JUN 1987

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos



205

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.6 REGIÃO

PROC. TRT-ED-100/87

Embargante: Universidade Católica de Pernambuco

Embargado : Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco

Acordão - Ementa:

Embargos declaratórios que se rejeitam por nada haver a declarar.

Vistos, etc.

Embargos declaratórios opostos per la UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO a acórdão proferido nos autos do processo nº TRT - DC - 06/87, sendo embargado o SINDICA TO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Alega a embargante que omitiu-se o acórdão embargado de se pronunciar sobre a sua arguição de aprovação de pauta diversa da discutida na assembléia geral extra ordinária do suscitado e argumenta que as cláusulas 42, 52, 63 e 163 deixam dúvida nos pontos que enumera em suas razões de fls. 201/203.

É o relatório.

#### VOTO

Inexistiu a omissão apontada pela embargante sobre a argüição, no mérito, de aprovação de pauta diversa da discutida na assembléia geral extraordinária.

Assim se pronunciou o Tribunal so bre o assunto, textual: "Inicialmente, vale esclarecer que as di vergências apontadas pela suscitada entre as bases de conciliação e a pauta discutida na assembléia dizem respeito, basicamente, a divergência na ordem dada às reivindicações. Por outro lado, na assembléia de fls. 67, posterior à inicial, foram ratificadas as reivindicações". Fls. 179.

De outro lado, não quis o acordão

T R T Mod. 11





# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.0 REGIÃO

#### PROC. TRT-ED-100/87

Fls. 02

#### Acórdão - Continuação -

embargado conceituar o que sejam "janelas" e "aulas brancas", ao que, aliás, não estava obrigado por não estar incluído na solicitação da prestação juridicional.

Tratam-se de termos largamente u tilizados pelos professores e estabelecimentos de ensino, que conhecem o seu conceito "com os seus elementos estruturais indis pensáveis". A intensão do acórdão embargo foi apenas dar uma no ção do que tratavam as cláusulas correspondentes, para os leigos que porventura viessem a ter contato com o acórdão. Nunca conceituar a matéria, ao que, diga-se mais uma vez, não estava obrigado por não constar a conceituação nem das reivindicações dos suscitantes, nem da contestação da suscitada, o que não se caracterizaria sequer como omissão. Sendo assim, não cabem os esclarecimentos postulados porque não foi objeto do litígio; va lendo insistir em que o que se encontra no acórdão não é o conceito técnico de "janelas" e "aulas brancas".

No que se refere à cláusula 4ª, tratando-se de irredutibilidade salarial, logicamente que o alcance da cláusula é assegurar a manutenção do mesmo salário até que seja comunicada a carga horária para o semestre posterior ao referido na cláusula.

Assim é porque, mesmo após cumprida a carga horária semestral, faz jus o professor à percepção de salário com base na mesma carga horária concluída, ou
por se encontrar em férias trabalhistas (de 1º a 31 de julho,
conforme o item 3 da conciliação de fls. 144/147) ou por suas
obrigações docentes extra-classe, que permanecem mesmo após a
conclusão da carga horária.

Não se trata, pois, de semestre civil e nem de semestre calendário, se entendido este como a programação da carga horária a ser cumprida.

Por outro lado, a clausula ati-

T R T Mod. 12

18





# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6,0 REGIÃO

PROG. TRT-ED-100/87

Fls. 03

#### Acórdão - Continuação -

nente à irredutibilidade salarial regulamenta a matéria de forma genérica. Cursos especiais ou de férias, substituições eventuais e turmas extras, bem como a redução da carga horária a pe
dido do professor, são situações que, surgindo concretamente, '
devem observar o art. 468, da CLT, e o que genericamente ficou'
disciplinado na cláusula.

Claro está, ainda, no parágrafo unico da cláusula 4º que o exercício de mesma carga horária por prazo igual a dois anos diz respeito a tempo de serviço efetivo, regular e contínuo, uma vez que se assim não fosse teria que constar de forma expressa.

Com relação à cláusula 6º, deferida na forma do pedido, deixou este a critério da instituição de ensino superior (IES) a distribuição do horário, observandose as peculiaridades de cada uma. Assim, na forma como foi postulada, foi deixado a critério do estabelecimento de ensino a distribuição da carga horária, de modo a permitir o menor número de "janelas" possíveis, assegurando, porém, a remuneração da quelas que venham a existir.

Por fim, com relação à cláusula 16ª, dúvida não há de que as atividades da comissão serão desen volvidas em horário não coincidente com o de aulas de seus integrantes e sem remuneração. O mais abordado é discussão do pró- prio mérito da cláusula, que não é objeto de embargos.

Por todo o exposto, conheço dos embargos mas rejeito-os, por nada haver a declarar.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região em sua composição plena, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos e rejeitálos por nada haver a declarar.

Recife, 28 de maio de 1987

T R T Mod. 19

Francisco Fausto Juiz Vice Presidente no exercício da Presidência Helio Coutinho Filho Juiz Relator Procurador Regional do Trabalho yes, norther a continue, on you the un fill a termina, drings error a stitists on intiting -distributed (LPC) of the interest of (BPC) of the area of we had not sentent to the come one. As I , no forme and lot gostuisme, foi detruis - crébéris o en Helscim rfo de snaiso e -order to the children a command , in the side of the controls no de "frantam" ; estyeir, esseguerar, verias, a meruritorio da addedos a seriero de selecefection in the section of

Live first all all and the second sec of mi most of refine on a reso exhabited the of a linear or whitely table on of anoth b confesse if a table of articles at ab e table of

the state of the s

. Popular de electrica de esta de la compansión de la com

push form a certail aften out of witholks and sometimes

ADC

EL . STE

erve negh iteffa asiret s

the star town out processing.

Total supplicant at the

or a fine . of all the m or the first

Abelto, Miles de Jeffers de linia



208

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E

# CERTIDÃO

Certifico que pelo Of.TRT.SPA.nº 90/87, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 16 JUN 1987

Chefe do Setor de Publicações de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA FROC. TRT. Nº ED -100/87

Recife, 2 JUL 1987

Chefe do Setor de Aublicações de Acordãos



Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sex da Região.

209

Proc. nº TRT-DC-06/87

NOS AUTOS

RECIFE,

PRESIDENTE DO TRT - 6a. REGIÃO

A <u>UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO</u>, já qualificada, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do <u>DISSÍDIO COLETIVO</u> (Proc. nº TRT-DC-06/87), instaurado a requerimento do <u>SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO</u>, já qualificado, irresignada, <u>maxima permissa venia</u>, com parte do v. acórdão de fls. 175 <u>usque</u> 198, complementado pelo de fls., a fls., aquele publicado no DJ de 21.05.87 (5<sup>a</sup> feira) e este no DJ de 02/07/87, vem interpor, como interpõe, com fulcro no art.895, <u>b</u>, CLT, e na guarda do prazo le gal (saldo de 6 dias),

#### RECURSO ORDINÁRIO

do aludido acórdão, para o EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, passan do a sustentar o apelo com as RAZÕES inclusas, em 14 laudas datilografadas.

Outrossim, a Suscitada-Recorrente junta à presente guia do pagamento das custas processuais.

ISTO POSTO, requer a Suscitada-Recorrente a V.Exa. que seja notificado o Suscitante-Recorrido para oferecer, querendo, sua resposta, prazo legal, e encaminhados, em seguida, os autos à instância ad quem.



210

J. esta aos autos, com as razões e guia inclusas, são os termos em que a Suscitada-Recorrente pede, pois, a V.Exa. e

E. DE FERIMENTO

Recife-PE., 03 de julho de 1987

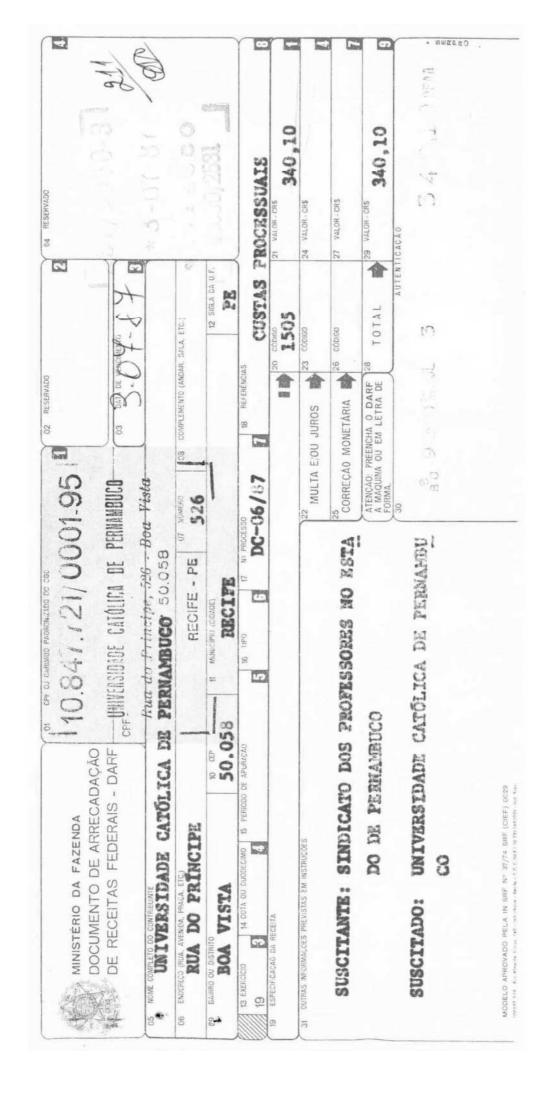
Dioval Spencer Holanda Barros - Advogado OAB-PE - 4343 - CPF(MF) 001.790.434-04

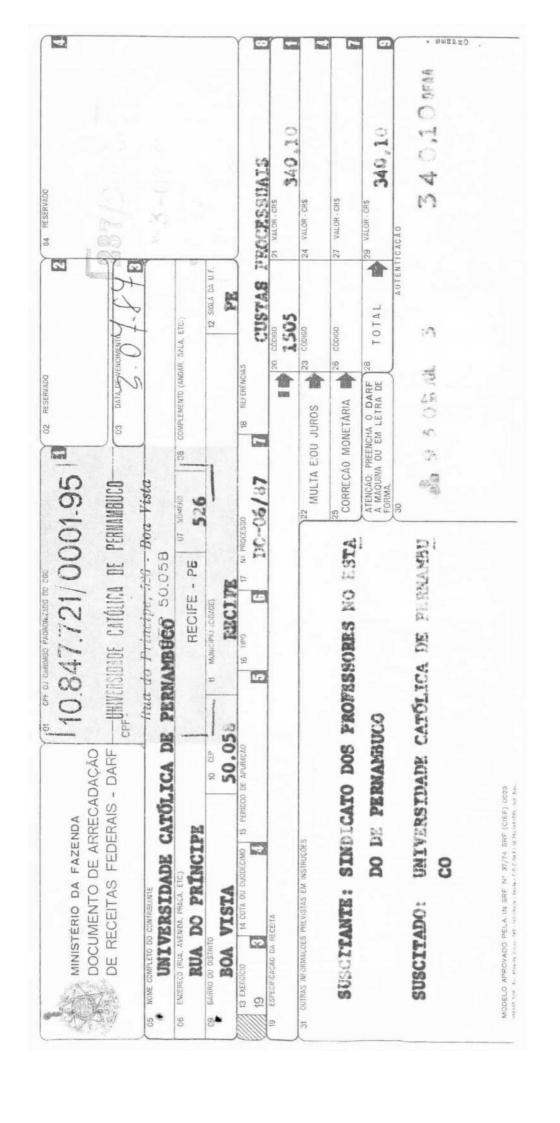
Valdete Hollanda Soares Rosa - Advogada OAB-PE - 6363 - CPF(MF) 265.844.174-68

Anexos: 1) Razões em 14 laudas

2) Guia de Custas (Cz\$ 340,10)

/mcc.







212

#### RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSO: TRT-DC-06/87
ORIGEM: TRT SEXTA REGIÃO

#### RAZÕES

EGRÉGIO TRIBUNAL,

<u>Maxima concessa venia</u>, o v.acordão da instância <u>a quo</u> es tã, em parte, a merecer reforma.

 $\underline{\text{Com efeito}}, \text{ como a seguir se demonstra, o Colendo} \quad \underline{\text{Regio}}$  nal não julgou, conforme a Lei e o Direito aplicaveis, as questões adiante indicadas e que constituem o objeto do presente recurso.

#### I - PRELIMINARMENTE

#### A ilegalidade da greve

 Após suscitado o dissídio vertente, em plena fase de conciliação e instrução, a categoria profissional suscitante, através dos professores vinculados à Recorrente e representada, in casu, pelo Recorrido,

"resolveu autorizar a deflagração de movimento paredista caso as presentes negociações coletivas não cheguem a bom termo no prazo legal de cinco dias" (fls. )./





- 2. A referida greve efetivamente teve início no dia 13.04.87, a partir das 04:00hs.(madrugada), e somente terminou após o julgamento do dissídio em 23.04.87. Trata-se de fato público e notório, além de não contestado pelo Recorrido, tendo o C. TRT julgado legal o movimento paredista, ao argumento de que este "obedeceu todos os trâmites da lei 4.330/64" e "Ademais algumas reivindicações do dissídio foram conciliadas" (sic fls. 178/179).
- 3. Em primeiro lugar, labora, data venia, em equívoco o v.acórdão agitado ao examinar a greve à luz da Lei 4.330/64, dando as costas à disciplina do Decreto Lei 1632, de 04.08.78.
- 4. Com efeito, a Recorrente desempenha a atividade do ENSINO SUPERIOR e, por isso, exerce função delegada pela União Federal, ex vi dos arts. 176 e 177 da Lei Suprema c.c. a Lei 5540/68 e o Dec. Lei 404/69.
- 5. Esse exercício, hoje, constitui matéria pacífica nos Pretórios pátrios, eis que a SUPREMA CORTE, reiteradamente, vem decidindo que

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ESTABELECIMEN
TO DE ENSINO SUPERIOR. Compete à Justiça Federal
o conhecimento e o julgamento de mandado de segu
rança impetrado por aluno contra ato do Diretor
de ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR,
VISTO QUE o indigitado coator EXERCE ATIVIDADE DELEGADA PELA UNIÃO. Recurso extraordinário conheci
do e provido - RE 102.642-1-SP - ac. unân. de
14.08.84, da 1ª T, STF, Relator Min. Soares Muñoz
Recorrente: Sociedade Visconde de São Leopoldo-Re
corrida: Andréa Fiore Maia" (in DJ de 06.09.1984
e Lex-Jurisprudência do Supremo Tribunal Federalvol. 72, dez9/84 - pág. 248 - Ed. Lex - realces
de agora).

6. A seu turno, reza o § 2º do art. 1º do Dec. Lei 1632, de 04.08.78, que

"Consideram-se igualmente essenciais e de interesse da segurança nacional os serviços públicos fe-

Rug





"derais, estaduais e municipais, DE EXECUÇÃO dire ta, indireta, DELEGADA ou concedida, inclusive os do Distrito Federal." (<u>ita est</u> - realces da Recor rente),

estabelecendo o caput do mesmo artigo que, nas atividades em menção,

"A GREVE É PROIBIDA PEIA CONSTITUIÇÃO" (sic-real ces de agora)

e cominando os arts. 39, 59 e 69 do sobredito diploma legal as penalidades apl $\underline{i}$  caveis  $\hat{a}$  transgress $\hat{a}$ o do aludido preceito.

- 7. Ora, exercendo a Recorrente ATIVIDADE DELEGADA PELA UNIÃO a do ensino superior —, legal e constitucionalmente defesa é a greve deflagrada pelos professores vinculados à Recorrente, representados, in casu, pelo Recorrido.
- 8. De resto, o inequívoco atestado do Poder Público Federal quer quanto à função delegada exercida pela Recorrente, quer quanto à existência do movimento paredista, quer, enfim, quanto ao tratamento preconizado pelo Dec.Lei 1632/78 emerge do Telex nº CM BR 1559/87, de 21.04.87, dirigido pelo Exmº Sr. MI NISTRO DO TRABALHO, DD. Dr. Almir Fazzianoto Pinto, ao Reitor da Recorrente, e junto aos autos em 22.04.87 (fls. ), onde se verifica que

"A GREVE EM QUESTÃO EH FATO PUBLICO VG DIVULGADO PEIAS SUAS MAIS EXPRESSIVAS LIDERANÇAS PT NESTAS CONDIÇÕES VG ET NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (DECRETO-LEI 1.632/78) CUMPRE-ME RECONHECER A OCORRÊNCIA DO FATO PT CDS SDS ALMIR PAZZIANOTTO PINTO MINISTRO DO TRABALHO" (grifos da Recorrente)

- 9. Em segundo lugar, ainda que se admitisse, por manifesto absurdo, que fosse inaplicável o referido Dec.Lei 1632/78, ter-se-ia que concluir pelo desam paro dos argumentos do v.acordão atacado, pois não foi observada a Lei 4330/64.
- 10. Em verdade, formal e materialmente, a greve deflagrada se mostrou ao arre





pio da Lei 4330/64, eis que

a) a notificação do Recorrido (fls. ) não indicou, segundo a sábia lição do conspícuo MOZART VICTOR RUSSOMANO, <u>in</u> Comentários à CLT, Ed. Forense,  $10^{\underline{a}}$ , pág. 799,

"mês, dia e hora a partir dos quais a greve terá início, respeitada a antecipação de cinco e dez dias, para as atividades acessórias e fundamentais, respectivamente." (ita est - grifos de hoje);

- b) o Recorrido fez tabula rasa do qlinqliídio legal, de vez que tendo a Recorrente recebido a notificação em 07.04.87 (3ª feira), o prazo somente expiraria em 12.04.87 (domingo) e, assim, prorrogável para 13.04.87 (2ª feira), a consideração da regra de contagem de prazo prevista no art. 775 da CLT, analogicamente aplicável ao caso sub judice, pelo que, instalando-se a greve em 13.04.87, antes que o Sol deitasse os seus primeiros raios, o foi prematura mente;
- c) o Recorrido não provou, como lhe competia, a obediência ao <u>quorum</u> exigido <u>pe</u> lo art. 59 da Lei 4330/64 ou seja, a de que, em segunda convocação, foi autorizado o exercício do direito de greve por <u>1/3 (um terço) da categoria profissional dos seus associados</u>, reunidos em assembléia geral —, pois não juntou aos autos a relação dos seus associados, para demonstrar que os votan tes no conclave representaram o dito quorum (1/3), valendo, a propósito, lem brar a lição do ilustre Mestre RUSSOMANO (<u>in</u> op. cit., p. 799), no sentido de que

"Para que a assembléia possa deliberar, deve reunir dois terços, em primeira convocação, e UM TER ÇO EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, DOS ASSOCIADOS DO SINDI CATO." (realces da Recorrente); e,

d) o movimento paredista se desenvolveu de forma não pacífica, mercê de atitudes agressivas dos seus integrantes, impedindo, em muitos casos, o ingresso de professores e funcionários no recinto de trabalho, bem como chegando a invadir os corredores dos prédios da Recorrente e tornando impraticaveis as a tividades laborais, inclusive, até, as aulas do Curso de Direito da UFPE, que, em salas cedidas pela Recorrente, estavam sendo ministradas, prelecio nando a respeito o notável RUSSOMANO (in op. cit., pág. 800) que





"É indispensável, porém, que a desocupação do estabelecimento e o desenrolar da parede se façam pacificamente. Greve violenta é greve ilegal e pode,inclusive, constituir falta grave e delito (art. 17, caput, 18 e 29)"

"os trabalhadores que não aderirem à greve não poderão ser impedidos de manter sua atitude e,inclusive, de ter acesso aos locais de trabalho (art.17, parágrafo único)." - grifos de agora.

- 11. De conseguinte, <u>ilegal a greve</u>, irrelevante é o argumento da C.Corte <u>a quo</u> de que houve conciliação de reivindicações, pois o disposto no parágrafo <u>u</u> nico do art. 20 da Lei 4330/64 onde se escudou o v. acordão atacado <u>se aplica</u>, <u>unica e exclusivamente</u>, <u>a greve lícita</u>; <u>legal</u>; o que, desenganadamente, não ocorreu no caso vertente.
- 12. Por todas e cada uma das razões ora articuladas, impõe-se a decretação da ilegalidade da greve por esse E. Tribunal, reformando, no particular, o v. aresto recorrido.

#### II - DE MERITIS

#### a) Clausula Quarta - DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

1. A clausula em epigrafe ficou, assim, estruturada (fls. 196):

"por unanimidade, deferir em parte a presente rei vindicação da categoria profissional para determi nar que depois de comunicada ao professor a sua carga horária para o semestre, a correspondente re muneração mensal não será reduzida até o término do semestre seguinte. Parágrafo único - A redução da carga horária fica proibida desde que o profes

A A A





"sor tenha observado a mesma carga horária por prazo igual a 02 (dois) anos".

2. Em decorrência dos Embargos Declaratórios, opostos pela Recorrente, esclare ceu a C.Corte <u>a quo</u> (fls. ) que

"o alcance da dita cláusula é assegurar a manuten ção do mesmo salário até que seja comunicada a car ga horária para o semestre posterior ao referido na cláusula."

"regulamenta a matéria de forma genérica. Cursos especiais ou de férias, substituições eventuais e turmas extras, bem como a redução da carga horária a pedido do professor, são situações que, surgindo concretamente, devem observar o art. 468, da CLT, e o que genricamente ficou disciplinado na cláusula."

- 3. Para logo, verifica-se que os esclarecimentos brigam com a própria cláusula.
- 4. Em verdade, diz a cláusula que "a correspondente remuneração mensal não será reduzida até o término do semestre seguinte", enquanto a C.Corte a quo inter preta essa sua própria decisão no sentido de que tal redução não ocorrerá "até que seja comunicada a carga horária para o semestre posterior", isto é, não mais o término, mas, sim, o início "do semestre seguinte"!
- 5. Já, em relação às excludentes, de caráter extraordinário e que não se compreendem na carga horária NORMAL do professor, constituindo, pois, exceções à regra geral e frequentemente verificadas no Ensino Superior, pelas suas próprias características, foram tidas como alterações contratuais por mútuo consentimento (art. 468, CLT).
- 6. Assim o C. Regional não số deixou de disciplinar o próprio direito que criou, ou o fez de forma a não merecer aplausos, como não atendeu, no particular, a sua principal função, qual seja, segundo RUSSOMANO, in op. cit., p. 919, in fine, a de √

Alexander of the second





"criar normas jurídicas adequadas a aplacar as  $\operatorname{dis}$  senções laborais.",

não se constatando, pois,o papel jurídico-econômico-social das decisões laborais que é o de ser

"coadjuvante do bom funcionamento da engrenagem po lítica e administrativa dos regimes democráticos." "Graças a ele se poderá manter clima de paz entre as classes."

- 7. Além disso e sobretudo, a reivindicação como deferida não se adequa à realidade do sistema de crédito, vigente na Recorrente. É que, em cada semestre, a carga horária do professor, sem qualquer discriminação, está condicionada à oferta de disciplinas e à escolha destas pelo alunado, segundo às suas possibilidades acadêmicas e financeiras, bem como de acordo com as exigências curricula res pré-estabelecidas. Daí, é que, se diminui em um semestre, volta a se elevar no seguinte. A situação é diversa do sistema seriado, onde é imutável, semestre a semestre, ano a ano, a carga horária.
- 8. De conseguinte, é impossível assegurar ao professor a mesma carga horária em cada semestre, pelo que sendo irredutível o salário e não podendo a Recorrente obter os recursos correspondentes, em face da falta de Turma para o professor, o ônus financeiro decorrente é simplesmente insuportável, levando a Recorrente à insolvência, pois, em regime deficitário, já se encontra há longos anos, conforme provado nos autos e confirmado pelo próprio Regional, em 10.04.87, atraves do Diretor do Serviço de Contabilidade e Auditoria (fls. ).
- 9. Não é demais lembrar que, em tais circunstâncias, o professor irá ganhar sem trabalhar, consagrando-se a contra-prestação sem a correspondente prestação (!?), ou seja, a figura do enriquecimento sem causa, o que é manifestamente ilegal. Em particular, é de se atentar para o que dispõe o art. 320 da CLT, on de o fator de fixação da remuneração é o número de aulas semanais ministradas, tendo esse Egrégio Tribunal já decidido que

"Normal a variação do número de aulas a serem da das pelo professor, mas não a discriminação grada

Rua do Príncipe, 526 - Telefone: PA(B)X (081) 231-7233 - Recife - PE

Ruc



219

"tiva ano-a-ano" (TST-RR 2283/77, Hildebrando Bi saglia, ac.  $1^{a}$  T, 2230/77, DJU 21.03.78, p. 1563)

"106900. JORNADA DE TRABALHO - CARGA HORÁRIA - PRO FESSOR - REDUÇÃO. A peculiaridade da profissão de professores, segundo as normas contidas no ca pítulo especial da CLT, permite a interpretação de que a cada ano letivo se estipulará a carga ho rária do professor, inexistindo norma que assegu re o direito à mesma carga horária do ano rior. Enquanto alguns empregados que percebem sa lário variável têm essa variação a cada mês ou a cada semana, a variação salarial do professor de ano para ano (TST - Ac. unan. 2571 da 3ª publ. em 16.08.85-RR 3253/84-MG-Rel. Min. Mendes Cavaleiro-Fundação Educacional Minas Gerais - Es cola de Engenharia Kennedy vs José de Carvalho Gonçalves - Advs. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena e Helvécio Maranhas Dias Leite)" (in BJA - 86 -Bol. nº 9, pág. 141)

- 10. A ser mantida, <u>por absurdo</u>, a irredutibilidade nos termos do julgado, ine vitavelmente ocorrerá demissões, com maior prejuízo para o professor, pois não restará à Recorrente outra alternativa sob pena de contribuir para a sua própria QUEBRA.
- 11. Por tudo isso, é que a Recorrente mantém e vem assumindo tal posição desde a defesa a mesma regra estipulada no Acordo Coletivo de 1986 (fls.), ou seja:

"Cláusula Quarta: Depois de comunicada ao profes sor a sua carga horária para o semestre, a corres pondente remuneração mensal não será reduzida até o início do semestre seguinte, exclusive."

12. Assim,  $\tilde{e}$  de se reformar o aresto, para se conceder a reivindicação em objeto na forma do acordado em 1986 e retro transcrito.



220

#### b) Clausula 5 - Das Aulas Brancas

13. A cláusula em tópico foi assim deferida (fls. 196), mercê de voto de desempate do Exm? Sr. Presidente:

"A título de aulas brancas, o professor receberá um adicional correspondente a 20% (vinte por cento) de sua carga horária mensal."

14. Em face dos Embargos Declaratórios, disse a C. Corte <u>a</u> quo que

"não quis o acórdão embargado conceituar o que se jam ..."aulas brancas", ao que, aliás, não estava obrigado por não estar incluído na solicitação da prestação jurisdicional."

- 15. Ao que emerge da manifestação pretoriana, é de se concluir que foi criado um direito normativo, sem se saber o que ele significa. Tampouco se sabe a <u>causa petendi</u> ou o fundamento jurídico. Deixou-se, pois, ao alvedrio das partes o conceito. Igualmente, reservou-se ao critério das partes a identificação dos fundamentos. Daí, além de vedar o pleno exercício do direito de recurso, o C.Regional não exerceu a sua indelegável função julgadora, contaminando, no particular, o julgado de nulidade insanável. Como se deferir um pedido ininteligível? É caso de inépcia (art. 295, § único, I ou II, CPC)!
- 16. Em consequência, a vantagem financeira concedida (20% de adicional) passa a ter a característica de reposição salarial, o que encontra óbice intrans ponível no art. 24 do Decreto-Lei 2284, de 11.03.86, pois

"Nos dissídios coletivos frustada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença."

17. Outra não é a conclusão a que se chega, se se pretender rotular as "aulas



brancas" de atividades extra classe, isto é, de preparação de aulas e correção de provas, pois tais tarefas já estão incluídas no salário-aula do professor, pago na forma do art. 320 da CLT, tendo já esse Egrégio Tribunal decidido que

"Horas de preparo de aulas e correções de exercícios. Apenas as tarefas executadas no estabelecimento de ensino são remuneradas. A remuneração do repouso semanal corresponde a 1/6 do total de aulas ministradas no período aquisitivo" (TST, RR 4386/80, Prates de Macedo, ac. 1ª T, 2352/81, DJU 02.10.81, pág. 9.799)

- 18. Ora, remunerar o que já o é, além de ser, em si mesmo, ilegal, importa em conceder um "plus", mascarando uma reposição salarial, para burlar a aplicação do art. 24, do DL 2284/86. A violação da lei, de forma direta ou indireta, por via oblíqua ou não, padece da mesma censura; está contaminada pelo mesmo vício: a nulidade.
- 19. Acresce notar que "aulas brancas" são aulas não ministradas ou atividades não exercidas, pelo que a sua remuneração constitui o já chamado enrique cimento sem causa, legalmente vedado e oneroso para a Recorrente, que já se de bate com sérias dificuldades financeiras há longo tempo e acumulando prejuízos, consoante reconheceu o próprio Diretor do Serviço de Contabilidade e Auditória do C. Regional (fls. ).
- 20. De resto, só à guisa de demonstrar o absurdo da reivindicação, ainda que destinada a remunerar atividades de preparação de aulas e correção de prova, tem-se que a sua concessão corresponde ao mesmo que se admitir que médico receba a consulta e cobre, ainda, um adicional para estudar a doença e prescrever o medicamento! Se a moda pega, em breve o salário vai corresponder apenas ao status de empregado e o trabalho, para ser realizado, será remunerado via adicionais! ... Nem os "Marajás" se arriscarão a tanto! ...

## c) <u>Clausula 6ª - Das Janelas</u>

21. A clausula em referência foi deferida com a seguinte redação (fls. 197):



922 90

"Desde que não decorrente do expresso interesse do professor, ser-lhe-á assegurado o pagamento de "ja nelas", observando-se as especificidades de cada IES quanto à distribuição de horário."

22. Em consequência dos Embargos de Declaração, aduziu o C. Tribunal a quo que

"não quis o acórdão embargado conocituar o que se jam "jarelas"..., ao que aliás, não estava obriga do por não estar incluído na solicitação da pres tação jurisdicional."

- 23. Induvidosamente, a concessão da vantagem em menção merece todas as restrições opostas no item 15 destas Razões, ora renovadas, como se aqui estives sem expressamente referidas. Acresce, ainda, in casu, outras deficiências que tornam absolutamente inexequível o julgado. É que, além de mandar observar "as especificidades de cada IES quanto à distribuição de horário", quando só há uma IES, a Recorrente, o aresto não define essa distribuição, nem os elementos que configuram o que foi nominado de "janelas"! Diz respeito ao que e em quantos turnos? Em um só, em mais de um ou em todos, à consideração de que a Recorrente possui 3 turnos? A questão assume maior dificuldade, na medida em que jamais foi concedida vantagem, pela Recorrente, a tal título e há entendimentos divergentes! Se o C. Regional não sabia, como deixa antever no pronunciamento sobre os embargos, não podia deferir o pedido. Este era e é simplesmente inépto!
- 24. À mingua, pois, de respostas a tais questionamentos, a vantagem por sinal, economicamente também não definida — se transmuda em forma disfarça da de reposição salarial, vedada — como já demonstrado — pelo art. 24 do Dec. Lei 2284/86. Nula, indiscutivelmente a aludida cláusula.
- 25. Poder-se-ia dizer, à imagem do conceito de janela ("abertura ordinariamen te quadrilonga feita na parede de um edificio", apud Caldas Aulete, in Di cionário Contemporâneo da Lingua Portuguesa, 2ª Ed., vol. III, p. 2264), que se trata de um espaço aberto, vazio ou claro. É de curial sabença que, entre jor nadas de trabalho, há intervalo destinado a refeições ou descanço, onde o empregado não fica à disposição do empregador, por isso que não remunerados (art. 71, CLT). Assim, a pretensão, no particular, já se mostraria ilegal!

A R





- 26. Dir-se-ia, ainda, que, também, se trata de espaço entre uma e outra aula, no mesmo turno, ou em turnos diferentes. Ora, em tais intervalos o professor não fica à disposição da Recorrente, qualquer que seja a razão, sendo certo, ainda, que o professor, na maioria dos casos, ministra aulas em outros estabele cimentos.
- 27. De modo geral, o que ressalta da pretensão-até porque não estipulada qual quer obrigação do professor é o ganhar sem trabalhar, ensejando a figura do enriquecimento sem causa, vedado legalmente e contrário ao próprio conceito das obrigações inerentes as partes no contrato laboral: a prestação e a contra-prestação.
- 28. Importa, ainda, sobrelevar o fato de que, em tais intervalos, o professor, por vezes, se dedica à preparação de aulas ou à correção de provas, tare fas essas que já se incluem na paga do salário-aula. Nesse passo, uma reflexão: a concessão das "janelas" e das "aulas brancas" se destinariam a mesma finalida de, com o agravante de se pagar em tríplo o trabalho do professor! Sem dúvida, as aludidas "vantagens" são tão intimas, que se confundem e se constituem em "verso e reverso de uma só medalha": forma disfarçada de reposição salarial (le galmente vedada) ou, se preferir, de "Deitar o dinheiro ou os bens pela janela fora (fig.), dissipá-los, malbaratá-los, gastá-los sem proveito", nas sábias pa lavras do já citado Mestre Caldas Aulete, in op. cit., o que é característica do perdulário!
- 29. Em qualquer dessas hipóteses, à Recorrente não é possível suportar o ônus resultante das aludidas "janelas", pois não teria como obter os recursos correspondentes, mercê de repasse do custo para as semestralidades cobradas dos alunos. E, assim, presente a situação deficitária da Recorrente vetusta, por sinal —, já comprovada por autoridade do próprio C.Regional (fls. ), ho je incontroversa, a mantença de tal pleito provocará a insolvência da Recorrente com maior prejuízo para todos e cada um, inclusive para a comunidade. É me lhor e mais sábio fechar a "janela" do que a porta! ...
- 30. Ad argumentandum tantum, ainda que, por absurdo, pudesse ser concedida a vantagem em questão, restaria a indagação quanto a sua definição ou conceito. Que espaço seria: entre uma, duas, três ou 10 aulas? Entre um turno e ou tro, seguido ou não? A que se obrigaria o professor, durante o dito intervalo? Seriam perguntas que o C. Regional, na sua competência originária (de 19 grau),





não respondeu e teria que fazê-lo ainda, sob pena de se extinguir, contra legem, um grau de jurisdição!

- d) Clausula 16ª Do Plano de Carreira Docente
- 31. A clausula em destaque foi deferida (fls. 197) com a seguinte redação:

"Será formada uma comissão paritária, no prazo de trinta dias, a partir da publicação deste Acórdão, para reexame do Plano de Carreira Docente." Parágrafo 19 - A Comissão deverá encerrar os seus trabalhos no prazo de três meses, a partir de sua constituição; Parágrafo 29 - As sugestões serão adotadas à critério dos Conselhos Superiores da Universidade."

- 32. A seu turno, a pretensão do Recorrido foi no sentido de E L A B O R A Ç Ã O de um Plano de Carreira Docente, conforme se vê da Pauta acostada a peça vestibular. E, foi contestada pela Recorrente, ao argumento de que já existia um Plano, desde os idos de 1979, que se juntou aos autos. Daí, inócuo e prejudicado o pleito.
- 33. Assim, a concessão da Comissão para REEXAME importa em deferimento de pedido não feitopela parte, constituindo uma decisão extra petita, o que viola o princípio de adstrição do juiz ao pedido, consagrado nos arts. 128 e 460 do CPC e torna o julgado, no particular, nulo pleno jure.
- 34. Ao depois, o Plano de Carreira Docente se insere na autonomia ampla confer<u>i</u> da as universidades, caso da Recorrente, <u>ex vi</u> do art. 3º da Lei 5540, de 28.11.68, e "que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos", estabel<u>e</u> cendo o art. 31 do mesmo diploma legal que

"O regime jurídico do magistério superior será regulado pela legislação própria de sistemas de ensino e pelos estatutos e regimentos das universi-





"<u>dades</u>, das federações e escolas e dos estabelec<u>i</u> mentos isolados." (grifos de agora).

- 35. Ora, a carreira de magistério ou do docente, no ensino superior, está sob
  reserva legal, não se inserindo qualquer participação do professor e limi
  tando-se à iniciativa da Universidade, nos limites da lei, o estabelecimento das
  condições possíveis, mercê dos seus estatutos e regimentos. Daí, independente
  mente de constituir uma interferência indébita do professor na área privativa da
  Recorrente, a pretensão deferida viola a lei de regência e não pode subsistir.
- 36. À derradeira, longe de trazer entendimento para as partes em conflito, a cláusula tem o condão de aumentar os dissentimentos, gerando controvérsias mais sérias, na medida em que eventuais alterações propostas não puderem ser a tendidas, sendo certo, ainda, que o deslocamento de pessoal, pela Recorrente, para a tarefa da Comissão Paritária, importará no atraso dos serviços normais, exigindo pagamento de horas extras e, assim, agravando as dificuldades financei ras já existentes e tantas vezes, aqui, já realçadas.

#### III - A CONCLUSÃO

1. EX POSITIS, espera a Recorrente que seja conhecido e provido o presente recurso por esse Egrégio Tribunal, para, reformando o v.acórdão da C.Corte a quo na parte recorrida, declarar a ilegalidade da greve e indeferir as preten sões consubstanciadas nas cláusulas especificamente agitadas nestas Razões.

Por ser de inteira e salutar JUSTIÇA

ITA SPERATUR

ReciforPR , 03 de julho de 198;

Dioval Spencer Holanda Barros - Advogado QAB-PE 4343 - CPF(MF) 001.790.434-04

Valdete Hollanda Soares Rosa - Advogada OAB-PE 6363 - CPF(MF) 265.844.174-68

/mcc.





#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz PRESIDENTE
Recite 8 de julho de 1987
110 to 1904
Diretor de Secrétaria Judiciária
O acórdão de fls. 175/198 teve as conclusões
e a ementa publicadas no Diário da Justiça do
dia 20.05 do ano em curso, fls. 199. O acórdão '
proferido nos Embargos de Declaração interpostos
pela suscitada, teve suas conclusões e a ementa'
publicadas no Diário da Justiça no dia 02.07 de <u>s</u>
te ano, fls. 208. O Recurso Ordinário, fls.209,
veio a esta Casa em 03.07 do corrente mês e ano.
Desta forma, tempestivo o apelo determino que se
ja intimada a parte contraria para querendo, '
contra arrazoar dentro do prazo legal.
Recife, 08 de julho de 1987
notic, of de juii de 1207
Al
José Guedes Corrêa Gondim Filho  Juiz Prezidente de TRT da Sexta Região
T. R. T Mod. 19





# PODER JUDICIARIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO R E C I F E

DA:

SECRETARIA JUDICIĀRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA:

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Progresso, 387 Boa Vista - Recife - PE

CEP-50.070

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a)Presidente, nos autos do processo no TRT- DC - O6 / 87, entre partes: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitante e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, suscitado.

abaixo transcrito:

"O acórdão de fls. 175/198 teve as conclusões e a ementa publicadas no Diário da Justiça do dia 20.05 do ano em curso, fls. 199. O acórdão proferido nos Embargos de Declaração interpostos pela suscitada, teve suas conclusões e a ementa publicadas no Diário da Justiça no dia 02.07 deste ano, fls. 208. O Recurso Ordinário, fls. 209, veio a esta Casa em 03.07 do corrente mês e ano. Desta forma, tempestivo o apelo determino que seja intimada a parte contrária para, querendo, contra arrazoar dentro do prazo legal. Recife, 08 de julho de 1987 as)José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos nove julho do ano de mil novecentos e citenta e

dias do mês de sete.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira

datilografei!

a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria ' Judiciária.

> CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO Diretor da Secretaria Judicieria TRT-6a. Região

N.o	REMETENTE -
	NOME: Secretaria Judiciaria do TRT
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50 030
	COMPROVANTE DE ENTREGA
	DESTINATÁRIO —
ECT	Suid- Proj no Esta do de Permembres
SEED	Rue do Proveno, 387
	Perye. PE
	Assinatura do Destinatário Velozo.
	Mod. TRT 165 DC _ 06/87

# Nesta data faço juntada a estas autos Do peticos protocolado sob o nº 5217/87 Recifa, 23 de julho de 1987 Mujcotucetede Mello p Diretor de Secretaria Judiciária

RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA — OAB 8991 MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS — OAB 8332

MORSE LIRA NETO – OAB 9450 ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA – OAB 8376

Exmº. Sr. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região.

Recife, 235.01.87

Julz Presidente de IRI de Sexta Região

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTA

DO DE PERNAMBUCO, já qualificado nos autos do Dissidio Coletivo em que é Suscitada a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO - Proc. nº TRT-DC-06/87, ciente do recurso ordinário interposto pela Suscitada, VEM, tempestivamente, por seus advogados infra-assinados, requerer a V.Exa: a juntada aos autos de suas contra-razões anexas.

Nestes termos,

P.Deferimento.

Recife, 22 de julho de 1987.

MORSE LYRA NETO

OAB/PE. 9.450

dade gundole ALCIDES EPINDOLA

OAB/PE. 8.376

MAURICIO RANDS

OAB/PE. 8.332

RCARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

OAB/PE. 8.991



RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA — OAB 8991 MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS — OAB 8332

MORSE LIRA NETO — OAB 9450 ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA — OAB 8376

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE CATÓLICA

DE PERNAMBUCO.

RECORRIDO :SINDICATO DOS PROFESSORES

NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO :TRT-DC-06/87.

ORIGEM :TRT DA SEXTA REGIÃO.

### COLENDO TST

O v. acordão de f\$s. há de ser mantido por esta Colenda Corte pois prenhe de amparo legal e por seu elevado espírito de JUSTIÇA.

A Suscitada-Recorredte interpõe Recurso Ordinário querendo ver decretada a ilegalidade do movimento paredista e indeferidas as Cláusulas quarta, quinta, sexta e décima-sétima, que, além de outras, foram deferidas pelo Egregio TRT da 6º Região. A pretensão da Suscitada-Recorrente é descabida, carente de amparo legal e por vezes, para dizer o mínimo, deselegante para com o Tribunal"a quo".

### A LEGALIDADE DA GREVE

O movimento grevista foi deflagrado em consonância com os preceitos contidos na Lei nº 4.330/64 e, ademais, a grande maioria das reinvidicações formuladas foram deferidas, seja pelo Egrégio TRT, seja pela própria Suscitada-Re corrente.

Consigna o art.20, parágrafo único,

da Lei nº 4330/64:

"art.20.A greve lícita, não rescinde o contrato de trabalho, nem extingue ' os direitos e obrigações dele resultantes

238

RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA — OAB 8991 MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS — OAB 8332

MORSE LIRA NETO — OAB 9450 ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA — OAB 8376

.2.

PARÁGRAFO ÚNICO.A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando' aos grevistas o pagamento dos salá rios durante o período da sua dura ção e o cômputo do tempo de paralização como de trabalho efetivo, se' deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reinvidicações formuladas pelos empregadores, digo, empregados, total ou parcial mente."

Desse modo, no caso em tela, não 'há como se falar em ilegalidade do movimento paredista. Assim, espera o Suscitado-Recorrido que este Colendo TST rejeite a preliminar arg"uida.

### O MÉRITO

A Recorrente-Suscitada nas suas razões de recurso demonstra desconhecer a função dos Tribunais Trabalhistas ao proferirem sentenças normativas.Ora, os Tribunais do Trabalho não decidem contra a lei, seja em Dissídio Indivi dual, seja em Dissídio Coletivo, mas em Dissídio Coletivo de Natureza Econômica decidem para aplicar a norma genérica às relações empregatícias especiais em situações não previstas expressamente na norma e para preencher suas lacunas. Émpre no espírito da EQUIDADE. Assim procedeu o TRT da Sexta Região, aliás como sempre procede, no mais elevado sentimento de Justiça e em total consonância com o Direito Positivo.

Os Patronos do Recorrido-Suscitante são humildes advogados de trabalhadores e é só o que sabem fazer é advogar, pelo que procuram zelar pelo PODER JUDICIÁRIO:A 'Recorrente-Suscitada nas suas razões, por mais de uma vez, ataca a honorabilidade do Egrégio TRT da 6ª Região e assim sendo por extenção a toda a honrada Magistratura Nacional ao afirmar que o Tribunal decidiu fraudando a Lei.



RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA - OAB 8991 MAURÍCIO RA**ND**S COELHO BARROS - OAB 8332

MORSE LIRA NETO – OAB 9450 ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA – OAB 8376

Analisemos a seguir, cláusula por cláusula, as reinvidicações deferidas e recorridas pela Suscitada.

### DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

A irredutibilidade salarial é princípio programático do Direito do Trabalho posto que são estapafúrdias as alegações da Recorrente-Suscitada. O Egrégio T.R.T deferiu essa reinvidicação de pleno acordo com o direito vigente. Limita-se tão somente a aplicar em princípio geral do Direito, consagrado na Lei, a relações empregatícias especiais. Transcrevemos algumas decisões:

"Em nenhuma hipótese o salário do professor poderá ser reduzido, excetuando-se a hipótese de ocorrer diminuição involuntária da carga horária e consequênte diminuição de turmas, quando então ficará garantido ao professor o equivalente ao salário percebido"(fls 5). A cláusula objetiva impedir a redução salarial do professor. (Proc. TST-RO-DC 74/82, Ac TP 1.610/82, lª Reg., Rel. Min. Pedro Natali, DJU 23.9.82, pág. 9.403).

"Cláusula que proíte redução de salário do professor, assegurando-lhe a percepção do mesmo salário quando houver diminuição involuntária de carga horária e conseq"uente diminuição de turmas, é de ser mantida, desde que subordinada à condição de que o professor haja observado a carga horária pelo prazo mínimo de dois anos, Acrescento, tão-somente, que assim o é por caber ao empregador os riscos do negócio, transparecendo como alteração contratual a redução. (Proc. TST 523/83, Ac. TP 296/84, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 4.5.84, pág. 6.752).

O colendo T.S.T com certeza mant $\underline{e}$  rá a reinvidicação na forma deferida.

RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA - OAB 8991



## DAS AULAS BRANCAS

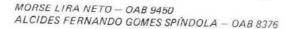
Na esteira do entendimento largamente majoritário dos Tribunais, o v.acórdão deferiu à categoria profissional um adicional de 20% (vinte por ) a título de contra-prestação pelas atividades extra-classe. Nesta oportuni dade, em homenagem ao elevado espítito de discernimento dos que integram esta Corte, o Recorrido abstem-se de consagrar maior atenção à suposta falta de compreensão da Recorrente acerca do conceito de aulas brancas. Sobretudo porque em sua própria argumentação ela se trai e, em mais de uma oportunidade, referese às atividades extra-classe que fundamentam a criação do adicional.

De fato, é de sabença geral que o adicional de aulas brancas significa a remuneração pelo conjunto de atividades desenvolvidas pelo docente além de hora-aula. No conceito compreendem-se aquelas tarefas de correção de provas, posquisa, preparação de aulas, atendimento aos discentes, etc. Quanto à remuneração por este "plus" laboral somente exis tem duas hipóteses. No primeiro caso, a instiuição de ensino pa ga o docente pela via de um salário mensal e, portanto, compreensivo de todas as atividades do magistério. Aqui não há que fa lar em adicional por atividades extra-classe, é evidente.

Numa outra hipótese, o docente ape nas recebe a paga pela hora efetivamente prestada na sala de aula. O trabalho desenvolvido extra-classe restará sem qualquer r $\underline{e}$ muneração, o que significaria a mais aberta vulneração do princí pio do Direito Social, segundo o qual ao trabalho prestado, inexoravelmente, corresponde o salário pago. Esta é a exata situação da Recorrente, na medida em que adotou o sistema de pagamento por hora-aula.

O Egrágio Tribunal Regional do Tra ba¢ho da 6ª Região, ao deferir a cláusula trilhou a esteira do moderno Direito do Trabalho, ao mandar remunerar um trabalho que, de outro modo, estaria sendo prestado de modo gratuito. Aí

RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA — OAB 8991 MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS — OAB 8332



haveria que se falar em enriquecimento sem causa, pois a Universidade estaria se aproapriando do trabalho docente sem a devida contra-prestação.

Em face dessas considerações de ordem jurídica, a jurisprudência é pacifica na matéria, exemplifican-se os seguintes arrestos:

- "Adcional de 20% a título de atividade extra classe(excurssões,desfiles, atividades esportivas,etc.).Defiro por se tratar de matéria geradora de possiveis dúvidas, até o pronunciamento Eg.Pleno.Proc.TST 18096/84,ES 200/84, 5ª Reg. ., Rel. Min.Barata Silva,DJU 08.10.84,pag. 16.615.
- "São devidas como extra as horas trabalhadas pela professora, em sua pró pria casa, excedentes da jornada nor mal, na execução de tarefas extraclas se.(TRT-9º Reg., Proc. RO-107/84; Rel. Juiz Pedro Ribeiro Travares; BJ nº 05/ 84.)

### DAS JANELAS

O Recorrido-Suscitante buva-se nas razões de decidir do Egregio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, especialmente, no Doubo Parecer da Procuradoria Regional.

É óbvio que no lapso tempo decorrente da "ja nela", uma a duas horas aulas , não é possivel ao professor deslo car-se a outro estabelecimento de ensino e lá preencher esse tem po vago. A êle não resta outra alternativa a não ser ficar aguar dando. Vale salientar que essa situação não decorre de sua vontade, mas da Empregadora. E mais, caso decorra de seu interesse (professor) esse intervalo nenhuma obrigação de pagamento tem a Recorrente-Suscitada.



RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA — OAB 8991 MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS — OAB 8332

MORSE LIRA NETO — OAB 9450 ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA — OAB 8376

Estamos diante de uma hipótese clara de interpretação analógica do art.  $4^\circ$ , da CLT.Tempo a disposição aguardan do ou executanto ordens do empregador deve ser remunerado.

Abaixo algumas decisões do Colendo TST que de termina o pagamento de "janelas".

- "O horário vago remunerado ou janelas, quando ocorrerem por conveniência do estabelecimento de ensino, deve ser 'remunerado como aulas normais.Trata-se de tempo considerado à disposição do empregador.Proc. TST-RO-D.C.140/83,Ac. Tp 923/84,1º Reg.,Rel.Min.Ranor Barbo sa.TJU. 17.08.84,pag. 13013."
- "Na ocorrência de horário lívre" janelas" entre uma e outra aula, no mesmo' estabelecimento, fica assegurada ao ' professor o pagamento desse intervalo na base do salário aula. A condição ' vem sendo deferida pelo Eg. Pleno, pelo que rejeito o pedido. Proc. TST-993/85, ES 8/85, 1º Reg., COQUEIJO COSTA, DJU 01.02.85."

Pelo exposto decidiu o Egregio TRT da  $\underline{6}$ º Região amparado na Lei, na jurisprudência e dentro dos ditames da Justiça. Assim deve ser mantida a reinvidicação deferida. nos exatos termos concedidos.

# DO PLANO DE CARREIRA DOCENTE

O Outra Cláusula em que se pede a reforma é a 16ª - DO PLANO DE CARREIRA DOCENTE,

Mais uma vez, sem qualquer fundamento as al $\underline{e}$  gações da suscitada-recorrente.

A cláusula 16ª, como redigida, não obriga a Universidade a adotar as sugestões oferedidas, nem impões grandes obrigações à Universidade para o Euncionamento da Comissão.

Rua da Aurora, 295 - Edificio São Cristovão - Sala 401 - 49 Andar - Fone: (081) 221-2494 - Recife - PE



RICARDO ESTEVÃO OLIVEIRA — OAB 8991 MAURÍCIO RA**NDS** COELHO BARROS — OAB 8332

MORSE LIRA NETO — OAB 9450 ALCIDES FERNANDO GCMES SPÍNDOLA — OAB 8376

O deferimento da Cláusula, tal como está redigida, atendo ao que dispõe o art. 621 da CLT, e não importa em "interferência indébita do professor na área privativa da recorrente", como aventado pela suscitada-recorrente.

Sem merecer qualquer reparo, deve esse Cole $\underline{n}$  do Tribunal confòrmar a Cláusula 16ª, integralmente.

EX POSITIS, deve ser mantido o v.Acordão de fls. por ser de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos, P.Deferimento. Recife, 22 de julho de 1987.

> Afrides humando f. Spradola Juria Ja Cos.

Rua da Aurora, 295 - Edificio São Cristovão - Sala 401 - 4º Andar - Fone: (081) 221-2494 - Recife - PE

Recebido(a) do(a) SCP

Recife, 23/7/87

Secretaria Judiciária





# PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estas autos conclusos ao
Sr Juiz PRESIDENTE
R=113,2+de \10 de 198+
Diretor de Secretaria Judiciária
Tempestivo o apelo fls.208/209,
pagas as custas fls.211, e contra arrazoados o
recurso dentro do prazo legal, fls.228/235, su
bam os autos ao C. TST.
Recife, 29 de julho de 1987.
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Julz Presidenta do IRI da Saxta Regiao
REMESSA
Nesta data, faço remesso do presente proceso
ao(a) Deibunal Superior do Teobolho
Recife, 29 de Juho de 1987
Miza Quete de Mello
Director dy Secreta in Delicada
/

# TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos dias do mês de	09 de
19, autuei o presente recurso ordinário, o qual to	
contendo	April 3
REMESSA	
Aos dias do mês de	09 de
19, faço remessa destes autos ao Sr. Procurador	Geral da Justiça do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.	Quei
	agues

# SERVIÇO POBLICO FEDERAL

Certif	ico que o Dr. Procurador Geral em audi- de 0+1 10 1 3+, distribuiu o presente
processo do	Procuradar Dr. JONHSON MERRA SANTOS
	Em 0+ 10 1 8+
-	Chefe de Seção Processual - DDJ





# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO TST/RO/DC/0802/87.1 6ª REGIÃO

RECORRENTE: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO

# PARECER

### I - PRESSUPOSTOS

Recurso ordinário adequado, tempestivo, parte legíti - ma, decisão recorrível, caracterizado o interesse de recorrer e a regularidade formal (fls. 199, 201, 208 e 209/225). Representação processual em ordem (fls. 35). Preparo regular (fls. 211). Contrarazões, no prazo (fls. 227v. e 228/235), subscritas por advogado, devidamente, constituído (fls. 03).

II - CONHECIMENTO

Pelo conhecimento do recurso preenhidos que foram seus pressupostos.

III - MÉRITO

1 - Ilegalidade da greve.

Sustenta a recorrente a ilegalidade da greve porque 'exerce função delegada pela União Federal pelo que seus funcioná - rios estão proibidos de entrarem em greve.

O eg. TRT não tratou desse tema e <u>ipso facto</u> não pode fazê-lo agora o C. TST à falta de prequestionamento.

Pelo improvimento.

2 - Não observância da Lei 4.330/64.

Alega a recorrente que as normas da Lei 4.330/64 não foram observadas.

O faz, todavia, sem qualquer fundamentação com base em fatos e provas que , diga-se, lhe é desfavorável, sob os aspectos levantados.

Pelo improvimento.

3 - Irredudibilidade dos salários e da carga horária.

O trabalhador programa a sua vida segundo o seu salá - rio. Daí decorre a necessidade de razoável estabilidade de seu salário, dentro de determinado período, sob pena de criar dificuldade insuperáveis.



# SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO TST/RO/DC/0802/87.1

Do exposto, afigura-se compreensível a cláusula que es tabelece a impossibilidade de redução da carga horária.

Pelo improvimento.

4 - Aulas brancas.

A cláusula, em questão, tem a seguinte redação: "A título de aulas branças o professor receberá um adicional de 20% (vinte por cento) de sua carga horária mensal".(fls. 171/172).

As "aulas brancas" correspondem o tempo dispendido, pe lo professor, na preparação de aulas e correção de provas.

A correção de provas demanda o exercício de uma atividade em favor do empregador e por isso deve ser remunerado.

Pelo improvimento.

5 - Janelas.

Entende-se por janela o período vago entre dois horários.

Considera-se esse período como tempo à disposição do ' empregador e portanto deve ser remunerado.

Pelo improvimento.

6 - Plano de carreira.

A clausula instituiu uma comissão para reexame do Plano de Carreira.

A elaboração de um Plano de Carreira ou o reexame de Plano existente constitui tema afeto ao poder de comando da empresa.

Pelo provimento.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, o parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

Brasília, 23 de março de 1988.

onhson Meira Santo

PROCURADOR

/mzs.

Em	Superior do Trab	88	and the second
	Diretor da D.D.J.	1	
	*		

可

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



# TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presiden			,
Apresento a V. Exa., para distr	ribuição, estes a	utos de RODC 8	308/21-9
	Em. 1.4. de.	ALL DOM: NOT A CO.	de 19 <b>88</b>
	1921		
		Assessor de Distribuiçã	d
	DICTRIBU	IOÃO	1 0
	DISTRIBU RANG	R BARBOSA	
Sorteado Relator o Exmo. Sr. N	Ministro	***************************************	
Designado Revisor o Exmo. Sr	. Ministro	ZERTO SILVEIRA D	E 5902
	Emde.	ABRIL	de 1988
		/ seguel	
		Ministro Presidente	)
	CONCLUS	in /	
Maria de la Companya		(X	
Nesta data, faço estes autos co	6.6	- 11	OF.
	Em[de.	ayaya	de 19. %
		*	47
		Secretário	
	VISTO		
	Emde,	(4	de 19
		Relator	
	CONCLUS	ÃO	
Nesta data, faço estes autos co	nclusos ao Exm	o. Sr. Revisor.	
	Em de		de 19
	*******************	***************************************	
		Secretário	
	VISTO		
	Emde	***************************************	de 19
		Revisor	

JUNTADA

Juntei ao processo o

de fis. 241 252 protocolado

sob o n.º 2-6493 86.

STP, Ada de 198

Exmº Sr. Dr. Juiz Relator do Recurso Ordinário interposto no Dissídio Coleti vo - Proc. TST-DC-802/87 -, em tramitação no Eg. Tribunal Superior do Traba AO SR. MINISTRO RELATOR lho.

Brasilia.

Puc. TST-OC-RO-802/87

Presidente de

1988 -

BABASTRAMEN

Melaner 1

O SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO e a

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, já qualificados, por seus respectivos advogados ao final assinados, nos autos do RECURSO ORDINÁRIO (Proc.TST-DC-802/87), interposto pela segunda entidade, contra parte do v. acórdão pro latado no DISSÍDIO COLETIVO (Proc. TRT-DC-06/87 - 6ª Região), pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, vêm, em face do que ficou a cordado na cláusula Vigésima-Quinta (254), do Termo de Conciliação, cópia anexa (doc. nº 1), expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

- 1. Recorrente e Recorrido celebraram CONCILIAÇÃO nos autos do Dissídio Co letivo (Proc. TRT-DC-05/88 - 6ª Região), conforme se ve do Termo, co pia anexa (doc. nº 1).
- 2. Em consequência de vantagens especiais obtidas, o Recorrido, expressa mente autorizado pela A.G.E. de 01.03.88, cópia da ata anexa (doc. nº 2), renunciou os direitos constantes das clausulas "4ª - Da irredutibilida de salarial", "5ª - Das Aulas Brancas", "6ª - Das Janelas" e "16ª - Do Pla no de Carreira", e decorrentes do julgamento do C. T.R.T. da Sexta Região, prolatado conforme acórdão nos autos do Dissídio Coletivo (Proc.TRT-DC-06/ 87), ora em grau de recurso ordinário (Proc.TST-DC-802/87) nessa Eg. Corte. É o que se vê da cláusula 25ª do competente Termo (doc. nº 1)
- 3. ISTO POSTO, requerem os Suplicantes a V.Exa. que, observados os trâmi tes legais, seja, a final, extinto, por essa Eg. Corte, o processo com julgamento do mérito, prejudicado o Recurso Ordinário interposto pela Sus citada-Recorrente a falta de objeto, em face da renúncia do Recorrido,

São os termos em que, J. esta aos autos, os Suplicantes pedem, pois, a V.Exa. e

# E. DEFERIMENTO

Recife-PE, 08 de março de 1988

Dr. Morse Lyra Neto - OAB-PE 9450 Suscitante-Recorrido

Bel. Dioval Spencer Holanda Barros OAB-PE 4343 - Suscitada-Recorrente

Daldete Hollanda TRosa Bella Valdete Hollanda Soares Rosa

OAB-PE 6363 - Suscitada-Recorrente

Anexos: 2 docs. c/ 07 fls. 1 ATA c/ 03 fes.

Termo de Conciliação Total que, entre si, celebram, de um lado, o SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO, como Suscitante, e, de outro lado, a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO, como Suscitada, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO № TRT-DC-05/88.

As partes, Suscitante e Suscitada, indicadas no preambulo e nas pessoas de seus representantes legais ao final assinados, de comum e pleno acordo, RESOLVEM CON CILIAR todas as reivindicações constantes da Pauta aprovada em A.G.E. de 09.02.88, da entidade suscitante, e acostada à inicial, através das cláusulas e condições abaixo, que, reciprocamente, outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A partir de 1º de março de 1988, os salários-aula dos professores da Suscitada, de acordo com as diferentes categorias serão os seguintes:

I	-	Professor-Auxiliar	Cz\$	409,43
II	-	Professor-Colaborador	Cz\$	419,66
III	-	Professor-Assistente	Cz\$	429,88
IV	-	Professor-Adjunto	Cz\$	440,23
V	_	Professor-Titular	Cz\$	450,42

CLÁUSULA SEGUNDA: Em 1º de setembro de 1988, os salários-aula dos professores da Suscitada serão reajustados até o nível do IPC, no perío do de março a agosto/88, compensadas as aplicações das variações da URP no mes mo período, segundo o art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, ou consoante outro diplo ma normativo que, em substituição, vier a ter vigência.

CLÁUSULA TERCEIRA: A remuneração dos professores da Suscitada é fixada pelo número de aulas semanais, ministradas na conformidade dos horários, e tem por base o salário-aula.

Parágrafo primeiro: O pagamento far-se-á mensalmente, considerando-se para es se efeito cada mes constituído de quatro semanas e meia, acrescida, cada uma delas, de mais 1/6 (um sexto) de seu valor como repouso se manal remunerado, de acordo com o disposto na Lei 605, de 05/01/1949.

Parágrafo segundo: O salário mensal do professor, a partir de 1º de março de 1988, será calculado da seguinte forma:

SALÁRIO-AULA x Nº DE HORAS-AULA SEMANAIS MINISTRADAS x 5,25 SEMANAS POR MÊS = SALÁRIO MENSAL

CLÁUSULA QUARTA: As reuniões de caráter pedagógico e dos órgãos Colegiados des de que não coincidentes com o horário de aula do professor, serão remuneradas, tomando-se por base o salário-aula.



Parágrafo primeiro: Tendo em vista o interesse acadêmico e a melhoria de qualidade de ensino, cada Departamento convocará uma reunião pedagógica a cada semestre.

 $\frac{\text{Parágrafo segundo:}}{\text{da ao valor de uma hora-aula, ainda que tenha a reunião}} \frac{\text{A remuneração referida no } \frac{\text{caput}}{\text{desta cláusula scrá}} \frac{\text{limita}}{\text{du}}$ 

CLÁUSULA QUINTA: As aulas ministradas pelo professor em Cursos Extras serão re muneradas, independentemente do salário normal.

CLÁUSULA SEXTA: Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina (13º salário) a que tem direito o professor, até o dia 25 de agosto.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Suscitada compromete-se a conceder aos seus professores, fe rias trabalhistas no período compreendido entre  $1^\circ$  a 31 de ju 1ho.

<u>CLÁUSULA OITAVA</u>: As faltas dos professores, devidamente justificadas, serão <u>a</u> bonadas a critério da Universidade, na forma do seu <u>Regimen</u> to.

CLÁUSULA NONA: Fica assegurada à professora gestante a licença-maternidade prevista em lei, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica assegurada à gestante a estabilidade no emprego, até 60 (sessenta) dias após o término da licença prevista na cláu sula Nona.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: Fica assegurada a estabilidade, durante a vigência do presente Dissídio, de 2 (dois) Delegados Sindicais, a serem eleitos pelos professores da Suscitada.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Os professores do sexo masculino terão direito a uma licença remunerada de 8 (oito) dias por ocasião do parto da esposa ou companheira, contados a partir da data do nascimento do(a) filho(a), inclusive.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: 13.1. - Aos professores que tiverem uma carga horá ria igual ou superior a oito (8) horas-aula semanais, fica assegurada uma bolsa de estudo correspondente ao pagamento integral das men salidades e taxas de cursos de pós-graduação da Suscitada, desde que o referido curso constitua especialização ou aperfeiçoamento das disciplinas ministradas pe lo professor na Suscitada.

- 13.2. Aos professores com carga horária inferior a 8 (oito) horas-aula sema nais, fica assegurada uma bolsa de estudo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das mensalidades e taxas dos referidos cursos.
- 13.3. Fica assegurada aos filhos dependentes economicamente dos professores que tiverem uma carga horária igual ou superior a 8 (oito) horas-aula semanais, bolsa de estudo correspondente ao pagamento integral das mensalidades e taxas de qualquer curso de graduação da Suscitada.
- 13.4. Aos filhos dependentes economicamente dos professores com carga-hor $\underline{\hat{a}}$  ria inferior a 8 (oito) horas-aula semanais, fica assegurada uma bolsa de est $\underline{u}$  do correspondente a 50% (cinquenta por cento) das referidas mensalidades e  $\underline{t}\underline{a}$  xas.

Parágrafo primeiro: Os professores, que contarem com mais de dez (10) anos de serviço contínuo e efetivo na Suscitada, farão jus à bol sa de estudo integral, independentemente de sua carga-horária semanal, dispensando-se igual tratamento em relação aos seus filhos, no Curso de Graduação, e ao cônjuge ou companheiro(a), no Curso de Pos-Graduação.

Parágrafo segundo: Ao conjuge ou companheiro(a) do professor, em Curso de Posgraduação, será assegurada bolsa de estudo, observadas as condições estabelecidas nos itens 13.1. e 13.2 desta cláusula, com ressalva da quela dizente com especialização ou aperfeiçoamento de disciplinas ministra das, porque manifestamente incabível.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: Os professores que requeiram licença para frequentar cursos de pós-graduação, em número a ser fixado e me diante condições a serem estabelecidas pela Suscitada, será concedido o paga mento dos vencimentos integrais.

Parágrafo único: Ao professor será garantido, ao retornar do Curso de Pós-Graduação, a mesma carga-horária vigente por ocasião do seu a fastamento.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: A Suscitada, presente o modelo universitário atualmen te adotado e dentro de suas possibilidades, comprome te-se a viabilizar estudos com vistas à determinação de um quantitativo de alu nos por turma que propicie melhor desempenho da atividade acadêmica.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: A carga-horária, juntamente com o horário, deverá ser entregue ao professor um mês antes de iniciado o perío do letivo, a cada semestre, não podendo ser alterada depois deste ter sido ini ciado, salvo acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: Depois de comunicada ao professor a sua carga-horá ria para o semestre, a correspondente remuneração men sal não será reduzida até o início do semestre seguinte, exclusive.



CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: Durante as reuniões de negociação, os professores-membros da Comissão de Negociação, em número de 9 (nove), terão abonadas suas faltas sem desconto de salário, pelo comparecimento às reuniões com a Reitoria, a partir do 30º dia que antecede a data-base até a conciliação ou julgamento do presente Dissídio, obrigando-se à reposição da correspondente carga-horária.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: Os professores que, comprovadamente, comparecerem à As sembléia do Sindicato suscitante ou da ADUCAPE (Associa ção de Docentes da Universidade Católica de Pernambuco) terão as faltas abona das.

Parágrafo primeiro: Para efeito do respectivo abono, o número de assembléias não excederá a 6 (seis) anualmente, realizadas em turnos alternados, devendo o dia ser comunicado com antecedência de setenta e duas (72) horas à direção da Suscitada.

<u>Parágrafo segundo</u>: As faltas as aulas serão devidamente repostas durante o se mestre letivo em curso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica autorizado, a partir de 1º de abril de 1988, o descon to em folha-de-pagamento dos professores-socios da ADUCAPE da contribuição social mensal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-aula de Professor-Auxiliar, cabendo ao professor o direito de sus pender ou eliminar, a qualquer tempo, a presente autorização, mediante comunicação por escrito à ADUCAPE.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: A Suscitada descontará dos salários dos seus professores, no mês de março/88, e creditará à ADUCA
PE, de uma só vez, a título de Taxa de Dissídio Coletivo, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença salarial mensal que se verificar entre os meses de fevereiro/88 e março/88, assegurado o direito de oposição aos professores que não concordarem com o desconto da aludida taxa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: A Suscitada colocará à disposição do Sindicato Suscitante e da ADUCAPE um Quadro de Avisos no térreo dos Blocos A, B, D, C e, a partir de 12/08/88, nos Departamentos, para comunicação aos seus associados, proibida a divulgação de matéria político-partidária e agressiva à administração da Suscitada ou a qualquer pessoa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: A Suscitada fornecerá aos seus professores o Vale
Transporte, de acordo com a legislação específica
vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: Ressalvada a hipótese de Contrato de Experiência, o professor que for dispensado pela Suscitada sem jus ta causa, durante o semestre letivo, fará jus, além das reparações trabalhis

 $\sqrt{}$ 

tas previstas em lei, a uma indenização no valor de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FCTS, em substituição aos atuais 10 (dez por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: Em consequência de vantagens especiais concedidas na presente transação, o Suscitante, expressamente auto rizado em A.G.E., de 01.03.88, renuncia os direitos conferidos aos professores através das clausulas "4ª - Da Irredutibilidade salarial", "5ª - Das Aulas Bran cas", "62 - Das Janelas" e "162 - Do Plano de Carreira", e decorrentes do jul gamento do Colendo Tribunal REgional do Trabalho da Sexta Região, constante do Acórdão prolatado no processo de Dissídio Coletivo TRT-DC-06/87 e publicado no Diário da Justiça de 20.05.87, processo esse que, atualmente, se encontra grau de recurso ordinário, com efeito suspensivo parcial, no Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, onde tomou o nº TST-DC-802/87.

Paragrafo unico: O Suscitante e a Suscitada, em petição conjunta, obrigam-se a comunicar ao Eg. TST, o que ficou estabelecido nesta clausu la e a requerer a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC), reconhecendo as partes, de logo, que nada têm a reclamar uma da outra, no tocante ao Dissídio Coletivo TRT-DC-06/87, atual TST-DC-802/87. A renúncia de que trata esta clausula não impede que reivindicações da espécie possam vir a ser pleiteadas em Dissídios Coletivos futuros, com vigência a partir de 1.3.89, mas contará, sempre, com a discordância da Suscitada.

CLÁUSULA VIGESIMA-SEXTA: O Suscitante desiste das cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 132, 142, 152, 162, 172, 182, 192, 232, 272, 282, 312, 32ª, 35ª, 37ª, 38ª, 39ª, 41ª, 42ª, 44ª e 45ª, seja porque, em alguns casos, o objeto foi substituído por outro, seja porque, nos demais casos, a reivindica ção não se mostrou consentânea com a realidade existente.

CLÁUSULA VIGESIMA-SETIMA: O prazo de vigência do presente Dissídio Coletivo se rá de 1 (hum) ano, a começar em 1º de marco de 1988 e a terminar em 28 de fevereiro de 1989.

E, por estarem de pleno acordo, Suscitante e Suscitada mandaram datilografar o presente Termo, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito le gal, destinando-se uma via para os autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-05/88; uma via para os autos do Dissídio Coletivo-TRT-DC-06/87 - TST-DC-802/87; e as res tantes para as partes celebrantes.

Recife-PE, 07 de marco de 1988.

SUSCITANTE:

SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO PRESIDENTE

SUSCITADA:

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

REITOR

De Acordo: Comissão de Negociação eleita na A.G.E.	
Judde & Busine	
Inalda Amorim	
auteur Coulos Sumole.	
Antônio Carlos da S. Miranda	
Semada Dibeins	
Semada Ribeiro	
Elloparments	
Natanael Sarmento	
Beliallariarerence	
Hélia Maria Pereira	
Elisabetheloelho	
Elisabeth Cavalcanti Coelho	
José Jazo Llug	
José Par	
dodi's	
Eduardo Rodrigues	
Fedrap ellips Jouls	
Esdras de Queiroz Santos	
ADVOGADOS: A SEE TO 100	
Dr. Morse Lyra Neto - 00B-PE 9450	(Suscitante)
Amuelle.	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,
Bel. Dioval Spencer Holanda Barros - OAB-PE 4343	(Suscitada)
Salute Holfanda mors	
Beld Valdete Hollanda Soures Rosa - OAB-PE 6363	(Suscitada)

Assembleia Geral Extraordinaria do Sordicato dos Proposores no Extrada de Permambura Realizado na Jia Primeiro de Marco de Pil Noverentos e Ortenta e Oito Ata da J. G. E., realizada no primeiro dia da mes de monco de 1988, às vinte horas, ara Universidade Catália de Penanbura - Unicajo. O presiden do Sindicato dos Professores declaran abritas hallos, apos conferir o minero de presentes, consta-Aando que hassa "quanum" legal Por preporte do su ma, soi aelamado presidente da assembleis o Aposporos Intonio Carlos Minanda, via presidente da Analollos, a puridente da Aducate, Ival da America e a pura secretaria, Semada Riberto, ma Condição de senotario da miera, Irda o edital de Consocacas para a arembleio, publicado po dia 26 Winte Seis I de present de Carrente aux e apravada a parti, I alda Smohin preston información mato das negociaros e o Si Jr. Morse Lyra Neto, ad-vogado da Sancape prostan esclarecimentos puridires so pura canta- proposta da Vinicapa Em Siguida, o presidento da mera encamistra a votação do fisimo porto da panta de revindicação que en aparado por unanimidade dego apos, o presidente da mera apresentar a contra proporte da Unicap, que a seguinte reajuste de 120 % [ Cento e viste por cento] pobre o solario de preservo do comente ano, produtivi dade ele 6/0 / Sin francento), zeron a inflação en sete bro do Pol-tente ano e desistâncio, por parte dos professos, de quissocitos da parto de genindración deste en quan anta branca, fo-nelas, insentabilidade palarial e comissão para prexame do

Doc. nº 02 uperier de Spalallo, Para a defera de acesta della It a proporto inscerence de es professores Antonio Can In Mirando, Jelo Mendo, Cada Wellijtan Pires, Natornael Triacio Strede Contra a acertació da men nsnever-se e fungerson Benes Alercano Antoni a aposenter a proporte da diretore de Adrape, apir-a de pre a contra-proporte de Viscap reproente una anounte do proposes, na medido em fue ganto alanal reprento un ganto político e é usultado a organização e matitização da categoria. Bens Hencan, sendo prember proto o encaminhamento Solucione, remucion à sus fala, Consultados, os de ais juscitos denstram do folamo, e a itas en regone de votaçal, tendo sido os Atomo parto da fauta - deliberação pobre a proporte enuda às desses de TIT relativas ativo de 1987 mil novecento e estento e setel- aproviala per maioria abolita, etado a comos de vigoso so judido paderos para encounhas as sugresas wes tomando como princípio a contra-propreta apresen ada pola Unicap. Registrais la aprovação da prindente do AB, seca Perrambra Dr. Paula Marcelo Rapaso, o presidente a D.C.E. da Unicap, o presidente da D.A. de Economica, o presidente or divitores de Simpro, Haja Pereira e Jamilto Chaver, os queis moderam es presentes para a sposse da pora diretora indicato. Em Seguido, a presidente da rabalho Vara consta, en Senada Libeiro, senstana da A.G.E. rei a prosent esta, que vai por min arrinada, polo presidentes da correira, la findicata e de Adricape. Recipe, primisira de mano de mil nounto e atoto e sito. Sengata Ribeiro, Palas (8) Basasses



# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 05/88, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITANTE) e UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (SUSCITADA).

Aos dezesseis dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito, às 09:30 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presentes o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal, Dr. José Guedes Corrêa Gondim Filho e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Pelas partes compareceram: a Sra. Hélia Maria Pereira. Vice-Presidente do Sindicato, Sra. Inalda Baptista Amorim, Presidente da ADUCAPE, o Sr. Antonio Carlos da Silva Miranda, Vice-Presidente da ADUCAPE, a Sra. Semada Ribeiro, Secretária da ' ADUCAPE, o Sr. Antonio Natanael Sarnento, Comissão de Negociação e o Dr. Morse Lyra Neto , advogado, e o Reitor Padre Theododo Pau lo Severino Peters e o Pro Reitor Administrativo Padre Ferdinand Azêvedo , e a Sra. Valdice Dantas na qualidade de preposto, o Dr. Dioval Spende Holanda Barros e a Dra. Valdete Holanda Soares Ro sa, advogados da Universidade Católica de Pernambuco. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente indagou das partes a respeito da poss sibilidade de uma conciliação, tendo sido informaDO da celebração de um acordo, cujos termos consta de documento devidamente formalizado e assinado pelos interessados. Dito acordo em cinco (05) ' laudas é juntado ao processo, juntamente com a cópia da Ata da As sembléia Geral Extraordinária do Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco, de um instrumento de procuração subscrito pelo Magnifício Reitor da Universidade Católica de Pernambuco e de uma petição formulada pelo Sindicato dos Professores no Estado de Pernambuco e pela Universidade Católica de Pernambuco requerendo a homologação do ajuste pelo Tribunal Regional do Trabalho. O



### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.4 REGIÃO

Juiz Presidente se congratulou com un partes prezentes pala conel liação celebrada que reflete a compreensão am relação por plettor dos professores, determinando a remessa dos autos à donte Proceso doria para os fina ce dirello. E para constar, foi levrena a presente ata, que vai assimada pelo Br. Presidente, pela Precureur ria Regional, pelas partes e por mia secretária que a lavrei. ///

Procuradovia Wagional

H**élia** Maria Pereiro

inalda Baptista Amort

Antonio Carlos da Silva direnda

anael Sarmonto

Padre Theodoro Paulo Severino Peters

T R T Mod. 11

3.



PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.0 REGIÃO .

Padre Ferdinand Azêyedo

Galdue Dutus

Valdice Dantas

Dioval Spender Holanda Barros

Valdete Holanda Soares Rosa

Secretária



PODER JUDICIARIO

JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



# - CONCLUSÃO -

Exmo. Sr. Ministro Relator.

> Cm 29.4.88 Relace

Proc. nº TST - RO.DC - 0802/87.1

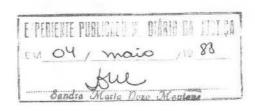
Recorrente : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Dioval Spencer Holanda Barros
Recorrido : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado : Dr. Morse S. P. de Lyra Neto

 $\underline{\mathsf{D}} \ \underline{\mathsf{E}} \ \underline{\mathsf{S}} \ \underline{\mathsf{P}} \ \underline{\mathsf{A}} \ \underline{\mathsf{C}} \ \underline{\mathsf{H}} \ \underline{\mathsf{O}}$ 

Homologo o acordo de fls. 241/247 e determino baixa dos autos ao E. TRT de origem.
Brasília, 2 9 de abril de 1988.

RANOR BARBOSA Ministro Relator



# REMESSA

Ass 17 dies de mês de maio  feço remessa nêstes autos ao Eg. TRT o	de 19.88
De que para constar, lavrer oues termo.	
· Deceneir	
REMESSA	
de de la compansión de	stes entitle
socialité fudician	· ·
	88 00
Recite, 2300 S. C. P.	

RB/ES/rr.

PAPEL P. ATA - TST - 1.1.0 08

Recebido(a) do(a) SCP

nesta data.

Recife, 23/05/88

Secretaria Sudiciarla



35/

# PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.º REGIÃO

CONCLUSÃO  Nesta data, faço estes autos conclusos ao  Sr Juiz PRESIDENTE  Recife, 24 de
Nesta data, faço estes autos conclusos ao  Sr Juiz PRESIDENTE  Recife, 24 de de 19 %  Diretor de Secretaria Judiciária  Arquive-se.  Recife, 24 / 05 / 1988.  José Guodes Vorrêa Gondim Filho Juiz Predidente do TRT da Sexta Região
Nesta data, faço estes autos conclusos ao  Sr Juiz PRESIDENTE  Recife, 24 de de 19 %  Diretor de Secretaria Judiciária  Arquive-se.  Recife, 24 / 05 / 1988.  José Guodes Vorrêa Gondim Filho Juiz Predidente do TRT da Sexta Região
Nesta data, faço estes autos conclusos ao  Sr Juiz PRESIDENTE  Recife, 24 de de 19 %  Diretor de Secretaria Judiciária  Arquive-se.  Recife, 24 / 05 / 1988.  José Guodes Vorrêa Gondim Filho Juiz Predidente do TRT da Sexta Região
PRESIDENTE  Recife, 24 da de 19 8  Diretor de Secretaria Judiciária  Arquive-se.  Recife, 24/05/1988.  José Guodes Vorrêa Gondim Filho Juiz Presidente do TRI da Sexta Região  REMESSA
Arquive-se. Recife, 27/05/1988.  José Guedes Vorrêa Gondim Filho Julz Presidente do TRI da Sexta Região
Diretor de Secretaria Judiciária  Arquive-se.  Recife, 27/05/1988.  José Guodes Corrêa Gondim Filhe Julz Predidente de TRI da Sexta Região
Arquive-se.  Recife, 27/05/1988.  José Guodes Corrêa Gondim Filho Julz Presidents do TRI da Sexta Região  REMESSA
Arquive-se.  Recife, 27/05/1988.  José Guodes Corrêa Gondim Filho Julz Presidents do TRI da Sexta Região  REMESSA
José Guedes Corrêa Gondim Filho July Presidents do TRT da Sexta Região  REMESSA
José Guedes Corrêa Gondim Filho July Presidents do TRT da Sexta Região  REMESSA
José Guedes Corrêa Gondim Filho July Presidents do TRT da Sexta Região  REMESSA
José Guodes Corrêa Gondim Filhe  Julz Presidente do TRT da Sexta Região  REMESSA
REMESSA
REMESSA
REMESSA
to me east do i recente process
to me east do i recente process
to me east do i recente process
to me east do i recente process
to me east do i recente process
Nesta deta, laço trada de la 1958
ao(a) bacquiso con 1 10=8
10.12.80
Rerife 2+1'e mais
P/ Stella Socretaria Judiciária
Director da documento